



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 107288/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, MARCIO STRINGARI, THIAGO VORACOSKI SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 706/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Utilização do aplicativo “Menor preço – Nota Paraná”. Possibilidade, desde que seja utilizado como um dos critérios para formação do preço em procedimento licitatório, observando a adoção de outras formas para obtenção de parâmetros dos preços.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Chopinzinho na pessoa de seu representante legal senhor Álvaro Dênis Ceni Scolaro, buscando esclarecimentos a respeito da possibilidade de a Administração Pública Municipal utilizar o aplicativo “Menor – Preço – Nota Paraná” nas licitações e na publicação trimestral da “Ampla pesquisa de Mercado” realizada pelo Poder Executivo de Chopinzinho.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 3384/18, manifestou-se no seguinte sentido:

“Não deverá haver a coleta dos menores preços praticados no âmbito privado como únicos referenciais de preços na fase interna e como média para o encontro do preço máximo a ser colocado no ato convocatório.”

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 868/18, respondeu a Consulta no sentido “da possibilidade de utilização do aplicativo ‘Menor Preço – Nota Paraná’ como um dos critérios para a formação do preço em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedimento licitatório, desde que observada a necessidade de adoção de formas diversas e concomitantes para a obtenção de parâmetros de pesquisa.”

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cabe razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, pois importante ressaltar que a Lei n.º 19.476/2018 alterou a Lei n.º 15.608/2007, estabelecendo que:

Art. 1º Acresce inciso VIII e § 3º ao art. 12 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007 com a seguinte redação:

VIII – consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo.

§ 3º Deverá ser comprovada no processo licitatório a consulta a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo, com o nome do agente público consulente e a data. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Entendo que há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (destaquei):

*“31. Não obstante tais considerações, concordo com o ACE da Serur quando afirma que “o paradigma, seja para aferição de sobrepreço de um produto ou para definir sua adequação aos valores de mercado, **não é o ‘preço de adjudicação’ de um determinado pregão**” (fl. 78 – Anexo 5), **mas, sim, o valor que se encontra dentro de uma faixa de preços praticada***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelos fornecedores desse mesmo produto, o que “pressupõe um valor mínimo e um valor máximo de mercado para cada produto” (fl. 76 – Anexo 5). O sobrepreço ficaria caracterizado, nesses termos, se o valor adjudicado ultrapassasse o máximo da faixa de preços aceitáveis praticada para o produto a ser adquirido pela Administração.

*32. Esclareço que **preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (ou serviço). Tal consideração leva à conclusão de que as estimativas de preços prévias às licitações, os valores a serem aceitos pelos gestores antes da adjudicação dos objetos dos certames licitatórios, bem como na contratação e posteriores alterações, por meio de aditivos, e mesmo os parâmetros utilizados pelos órgãos de controle para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento em contratações da área de TI devem estar baseados em uma “cesta de preços aceitáveis”. A velocidade das mudanças tecnológicas do setor exige esse cuidado especial.***

Portanto, a Consulta pode ser respondida no sentido de que o aplicativo “Menor Preço – Nota Paraná” somente pode ser utilizado como um dos critérios para formação do preço em procedimento licitatório, observando a adoção de outras formas para obtenção de parâmetros dos preços.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta no sentido de que o aplicativo “Menor Preço – Nota Paraná” somente pode ser utilizado como um dos critérios para formação do preço em procedimento licitatório, observando a adoção de outras formas para obtenção de parâmetros dos preços;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019 - Sessão nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente